



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000775664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2190994-53.2020.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante L. M. G., é agravado C. A. G. J..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E REZENDE SILVEIRA.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34227/TJ – Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2190994-53.2020.8.26.0000

Agravante: L.M.G.

Agravado: C.A.G.J.

Comarca: Araçatuba – 1ª Vara da Família e Sucessões

Juiz de 1º Grau: Carlos José Gavira

EMENTA

DIVÓRCIO – Decretação antecipada por decisão parcial de mérito, prosseguindo-se o feito em relação à controvertida partilha de bens – Insurgência de um dos cônjuges, sob alegação de risco de prejuízo patrimonial – Não acolhimento – Término da sociedade conjugal incontroverso nos autos, sendo o divórcio um direito potestativo do cônjuge – Aplicação do art. 356, I do CPC – Possibilidade – Existência de meios próprios, que não a manutenção do casamento, para garantir proteção patrimonial ao cônjuge em relação aos bens a serem partilhados – Decisão mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 43, que, nos termos do art. 356, I do Código de Processo Civil, julgou parcialmente o mérito para decretar o divórcio das partes, prosseguindo-se o feito em relação à partilha do patrimônio do casal.

Inconformada, busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a decretação do divórcio antes da partilha de bens pode causar prejuízos ao resultado útil do processo, pois, sem a necessidade do seu aval em transações financeiras, poderá o agravado realizar manobras que resultem em depreciação patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 46/47), o agravado apresentou resposta (fls.54/70), não havendo oposição das partes ao julgamento virtual (fls. 50).

É o relatório.

Afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de preparo, vez que concedido, à agravante, o recolhimento da taxa judiciária ao final (fls. 250 – autos de origem).

No mérito, o agravo não prospera, devendo a r. decisão agravada ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor*

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Com efeito, não havendo controvérsia entre as partes sobre o término da sociedade conjugal e sendo o divórcio um direito potestativo do cônjuge, cabível a sua decretação antecipada por decisão parcial do mérito, nos termos do art. 356, I do Código de Processo Civil, como bem decidiu o ilustre magistrado singular, existindo meios próprios, que não a manutenção do casamento, para garantir proteção patrimonial à agravante em relação aos bens a serem partilhados.

Transcreva-se, por oportuno, que: *“Em que pesem os argumentos da autora de que a decretação do casal, nesse momento, poderia ocasionar graves prejuízos ao resultado útil do processo porque não há consenso das partes quanto à partilha do patrimônio, verifico que, ao sanear o processo, deixei expresso que o único ponto controvertido é exatamente a partilha do patrimônio do casal (fls. 229). Ademais, nos termos do artigo 226, §6º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 66, publicada em 13 de julho de 2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo a necessidade de preenchimento do requisito temporal anteriormente exigido para o divórcio direto, tampouco está sujeito qualquer condição ou termo, tratando-se de direito potestativo.”*

Neste sentido, aliás, tem se pronunciado esta C. Corte:

DIVÓRCIO. Insurgência contra decisão que, a pedido do autor, deferiu a antecipação da tutela para decretar o divórcio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casal. Verdadeira decisão parcial de mérito. Insurgência da ré-reconvinte. Pretensão ao reconhecimento, também, da união estável em decisão parcial de mérito. Impossibilidade. Supressão de instância. Questão, ademais, controversa. **Divórcio. Possibilidade de decretação anteriormente à sentença (art. 356 do CPC). Ausência de controvérsia entre as partes sobre o fim da sociedade conjugal. Direito, ademais, potestativo. Inexistência de prejuízo à posterior análise da partilha de bens e ocorrência de eventual união estável anterior. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227920-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019) grifei**

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento de união estável, divórcio, separação de corpos e partilha de bens. **Decisão que decretou o divórcio. Inconformismo da autora. Pedido incontroverso e, de qualquer modo, direito potestativo. Decisão parcial de mérito. Ausência de fundamentação legal a justificar aguardar para decidir o divórcio em conjunto com outros pedidos. Há outros instrumentos aptos à proteção patrimonial buscada pela autora que não a manutenção de indesejado casamento. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260639-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020) grifei**

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes, desde já, intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

ÁLVARO PASSOS
Relator